



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000403916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031685-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ALCIDES VICENTE, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 24 de abril de 2025

CYNTHIA THOMÉ

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2031685-20.2025.8.26.0000.

Agravante: Promax Produtos Máximos S/A Indústria e Comércio.

Agravados: São Paulo Previdência – SPPREV e outro.

Comarca: São Paulo.

Juízo Prolator: UPEFAZ – Unidade de Processamento das Execuções Contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital – Dr. Daniel Rodrigues Thomazelli.

Voto nº 776

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por Promax Produtos Máximos S/A contra decisão que condicionou a homologação de cessão de crédito à apresentação de instrumento retificado, incluindo o número do incidente de precatório. A agravante sustenta que a cessão já foi devidamente homologada e que a escritura pública identifica o crédito relacionado ao incidente.

II. Questão em Discussão: 1. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a retificação da escritura pública de cessão de crédito para incluir o número do incidente de precatório, apesar de já haver identificação do crédito nos documentos apresentados.

III. Razões de Decidir: 1. A cessão de crédito é permitida pelo Código Civil e pela Constituição Federal, desde que comunicada ao tribunal de origem e à entidade devedora.

2. A decisão recorrida deve ser reformada, pois os documentos apresentados já mencionam o crédito objeto de recessão, não havendo vício nos negócios jurídicos narrados.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido.

Tese de julgamento: “A cessão de crédito deve ser homologada sem necessidade de retificação da escritura pública, desde que o crédito esteja devidamente identificado nos documentos apresentados”.

Legislação Citada: Código Civil, art. 286; Constituição Federal, art. 100, §§13 e 14; Código de Processo Civil, art. 778, §1º, inciso III.

Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Promax Produtos Máximos S/A Indústria e Comércio, em face da r. decisão de fls. 239 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença de ação movida por Clovis Ferreira dos Santos e outros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, determinou que para homologação da recessão de crédito intentada fazia-se necessária a inclusão, em quinze dias, de novo instrumento de cessão do citado crédito, visto que o documento apresentado a fls. 174/180 da origem não incluía o presente incidente (precatório).

Alega a agravante que Alcides Vicente cedeu a integralidade de seus direitos creditórios (Processo nº 0028704-49.2009.8.26.0053) à Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. (SSPI), tendo havido a devida homologação naqueles autos. Sustenta que, em momento posterior, o mesmo crédito foi objeto de recessão a ela, com informação no incidente de precatório respectivo (nº 0006933-68.2016.8.26.0053/04). Defende que, a despeito disso, o D. Juízo “a quo”, equivocadamente, condicionou a homologação da cessão à apresentação, por ela, de instrumento de cessão retificado, para que dele constasse, expressamente, o número do incidente de precatório, muito embora já se evidenciasse daquele a individualização do processo originário do crédito. Aduz que a escritura pública de fls. 174/180 da origem identifica exatamente o crédito relacionado ao incidente e menciona o número dos autos originários dos quais derivam os precatórios, sendo, portanto, desnecessária, impertinente e antieconômica a sua retificação. Acrescenta que a SSPI, ao adquirir os direitos creditórios de Alcides Vicente, juntou instrumento particular de informação de cessão de direitos a fls. 48/49 da origem, constando tanto o número do processo originário quanto o número do processo DEPRE (nº 0463159-74.2018.8.26.0500), sendo que, na ocasião, ela e a SSPI peticionaram, em conjunto, informando que o crédito cedido era o mesmo mencionado pelo instrumento de fls. 48/49 e pela escritura pública de fls. 174/180 da origem.

Requer, pois, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada, a fim de afastar a exigência de retificação da escritura pública de cessão celebrada entre ela e a SSPI, procedendo-se à homologação da respectiva recessão do crédito de Alcides Vicente em seu favor.

Não houve pedido de tutela de urgência.

A fls. 83/87, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contraminuta.

A fls. 76/77, a **agravante** manifestou-se expressamente contra o **julgamento virtual do recurso**.

É o relatório.

Depreende-se dos autos de origem que, em sede de cumprimento de sentença de ação movida por Clovis Ferreira dos Santos e outros contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o credor originário, **Alcides Vicente**, cedeu a integralidade de seus direitos creditórios (excluídos honorários advocatícios contratuais na proporção de 30%) à **Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. (SSPI)** (fls. 354/366 do precatório nº 0006933-68.2016.8.26.0053 e fls. 38/50 do precatório nº 0006933-68.2016.8.26.0053/00004), relativos ao **processo nº 0028704-49.2009.8.26.0053 (Executada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, 11ª Vara de Fazenda Pública, Titular Alcides Vicente, DEPRE 0463159-74.2018.8.26.0500, Ofício Requisitório 1876/2020)**.

Em momento posterior, como informado pela ora agravante, **Promax Produtos Máximos S/A Indústria e Comércio**, o mesmo crédito foi objeto de recessão a ela, com informação no incidente de precatório respectivo (nº 0006933-68.2016.8.26.0053 – fls. 367/378 e 417/425 e fls. 172/180 do precatório nº 0006933-68.2016.8.26.0053/00004).

Foi juntada, na oportunidade, cópia da **escritura pública de cessão de direitos creditórios** (fls. 372/377 e 419/425 do precatório nº 0006933-68.2016.8.26.0053 e fls. 174/180 do precatório nº 0006933-68.2016.8.26.0053/00004), em que a cedente, Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. (SSPI) cedia à cessionária Promax Produtos Máximos S/A Ind. e Com., dentre outros, 100% do crédito originário do precatório judicial de caráter alimentar, excluída a verba de sucumbência e os honorários contratuais, oriundo do **processo nº 0028704-49.2009.8.26.0053 (Executada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, 11ª**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vara de Fazenda Pública, Titular: Alcides Vicente, DEPRE 0463159-74.2018.8.26.0500, Ofício Requisitório 1876/2020), ou seja, trata-se do mesmo crédito supramencionado.

Em razão disso, a ora agravante requereu a homologação da recessão do crédito em apreço, com a posterior expedição do ofício ao TJSP, para que, quando o depósito do crédito adquirido fosse realizado, os valores fossem colocados a sua disposição, todavia, pela decisão de fls. 208 dos autos nº 0006933-68.2016.8.26.0053/00004, o D. Juízo “a quo” entendeu que, para viabilizar a homologação da citada recessão do crédito, imperioso que toda a cadeia de representação das partes estivesse regularizada nos autos, tendo em vista a ausência de comprovação dos poderes de representação conferidos a Marcelo Escarabajal, que assinou o instrumento de cessão de fls. 174/180.

Após comprovação de que Marcelo Escarabajal era diretor da cessionária “Promax”, com poderes para proceder à cessão aludida, à luz dos documentos de fls. 215/230, o D. Juízo “a quo” determinou, a fls. 231 dos autos nº 0006933-68.2016.8.26.0053/00004, que “Promax” providenciasse documento comprobatório do negócio jurídico realizado, tendo em vista que, na escritura pública de cessão de crédito juntada, o presente incidente não estava incluso nos créditos cedidos pela Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda., decisão esta que foi refutada pela “Promax” a fls. 236/237.

Sobreveio, então, a r. decisão recorrida, que exigiu a inclusão de novo instrumento de cessão de crédito nos autos, para homologação da recessão ocorrida, visto que a escritura pública apresentada não incluía o presente incidente, com a qual não concorda a ora agravante.

Pois bem.

No que se refere à cessão dos direitos do credor originário, saliente-se que ela consiste na transferência, onerosa ou gratuita, da titularidade de direito ou de

obrigação, nos termos do quanto determina o art. 286 do Código Civil (*“Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação”*), podendo tal direito ou obrigação advir de precatórios expedidos contra a Fazenda Pública (art. 100, §§13 e 14, da CF – *“§13 - O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º §14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.”*).

Acrescente-se que a cessão de crédito deve se dar por ato “intervivos” entre o credor originário e o(s) cessionário(s), como exigido pelo art. 778, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil (*“Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. §1º. Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos”*). **E, para que produza efeitos entre cedente e cessionário(s), bem como em relação a terceiros, deve se vincular às regras de existência, validade e eficácia dos atos jurídicos.**

Entretanto, para que não seja suscitada e reconhecida a existência de vício no ato, tal cessão de direitos de crédito (e eventual recessão posterior), deve(m) ser homologada(s) como reflexo do negócio jurídico formalizado entre as partes, ou seja, sem supressão do histórico das transferências ocorridas, sob pena de gerar disputas posteriores enquanto não homologado o negócio jurídico na forma pactuada.

À luz das normas e princípios constantes do ordenamento jurídico pátrio, especialmente os **princípios da boa-fé objetiva** (art. 5º do CPC) e **da lealdade**, mostra-se essencial que todas as partes e agentes do processo colaborem entre si e tenham conduta escorreita, com o intuito de que o processo se desenvolva da forma mais eficiente, justa e legítima possível, evitando-se nulidades.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“In concreto”, pelos documentos acostados aos autos e pelo quanto relatado alhures, concluiu-se que a decisão guerreada merece ser reformada, tendo em vista a clarividente menção do crédito, objeto de recessão, nos documentos de fls. 372/377 e 419/425 do precatório nº 0006933-68.2016.8.26.0053 e de fls. 174/180 do precatório nº 0006933-68.2016.8.26.0053/00004, não havendo, portanto, que se falar em eventual vício nos negócios jurídicos narrados nos presentes autos.

Ante o exposto, **DOU provimento ao recurso**, para que seja afastada a exigência de retificação da escritura pública de cessão celebrada entre a agravante e SSPI, procedendo-se à homologação da respectiva recessão do crédito de Alcides Vicente em favor da recorrente.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)